



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Pensão Vitalícia. Regularidade e concessão
de registro ao ato.*

A C Ó R D ã O AC1-TC 04828/2014

01. Processo: **TC-13231/13.**

02. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência.**

03. Beneficiário:

3.1. Nome: **Eneide Maciel Pereira.**

3.2. Tipo de Pensão: **Vitalícia.**

04. Informações sobre o servidor falecido:

4.1. Nome: **José Braga Pereira.**

4.2. Cargo: **Engenheiro.**

4.3. Óbito: **09/01/2010.**

4.4. Matrícula: **2.121-1.**

05. Caracterização da Pensão:

5.1 Natureza: **Vitalícia.**

5.2 Autoridade responsável: **João Bosco Teixeira – Presidente da PBPREV.**

5.3. Data do ato: **12/01/2010.**

5.4. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba em 14/01/2010.**

06. Parecer da AUDITORIA: **A Pensão reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório.**

07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de pensão.**

08. VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista que a pensão reveste-se da legalidade, este Relator **vota** pela concessão do competente registro ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 04 de Setembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 4 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO